



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 318 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14/06/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 1965/99

AI: 1 /199906933

RECORRENTE: CEJUL.

RECORRIDO: AKY DISCOS TAPES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – OMISSÃO DE VENDAS Autuação Nula. Ato praticado por autoridade impedida, em virtude da ausência de autorização para tal, por se tratar de repetição de fiscalização Decisão amparada no art. 32 da Lei 12.732/97 c/c art. 53, parágrafo 2º, II do Decreto 25.468/99 e art. 819 do Decreto 24.569/97. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a exame trata da falta de emissão de documento fiscal – omissão de saídas.

O contribuinte omitiu saídas, no período de 01 de janeiro a dezembro de 1998, relativo aos produtos fones de ouvido e portas CD, no montante de R\$ 42.541,68, fato comprovado através da atualização de estoques da atuada.

Nas informações complementares – vide fls. 03, o autuante acrescentou que o prazo não foi suficiente para concluir a ação fiscal e que emitiu uma nova Ordem de Serviço, reiniciando a ação fiscal.

Do Julgamento em Primeira Instância:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela Nulidade da ação fiscal, visto que o autuante procedeu de forma equivocada, ao considerar o reinício, que na realidade não se caracterizou, uma vez que fora encerrada a ação fiscal através do Termo de Conclusão de no. 99.01611.

Portanto cabível para o prosseguimento da ação, um ato autorizativo emanado do Sr. Secretário da Fazenda, conforme preceitua o artigo 819 do Decreto 24.569/97.

Correto portanto a decisão monocrática, que pugnou pela nulidade do feito.

É O RELATÓRIO:

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' or similar character.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal teve como móvel a prática da falta de emissão de nota fiscal, relativa a venda de portas CDs e fones de ouvido , sendo a infração detectada através da atualização de estoques do contribuinte.

Em primeira instância o processo foi julgado NULO.

A nulidade decorreu do impedimento do agente autuante, face a falta de ato Designatório adequado para a ação fiscal.

Analisando os autos verifica-se que o reinício de uma ação fiscal que trata de um mesmo fato ou período, deve ser conforme preceitos do art. 819 do Regulamento do ICMS, autorizada pelo Secretário da Fazenda, o que não ocorreu no presente caso.

Como tal procedimento não foi observado, configurando um flagrante desrespeito a legislação, ficou comprovada o impedimento do agente autuante, por isso, somos pela manutenção da acertada decisão singular.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso de ofício, para negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a NULIDADE do feito fiscal.

É COMO VOTO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left and a large, sweeping loop on the right.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO AKY DISCOS TAPES LTDA.**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria. Ausente o Conselheiro Afonso Taboza Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de julho 2002.

M Nabor Barbosa Meira
Presidente

CONSELHEIROS:

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

Benoril Vieira da Silva
Benoril Vieira da Silva
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

José Mirtonio Colares de Melo
José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Afonso Taboza Pereira
Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade